



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 113/2022.

AOS EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4383/2022, que *"Institui o Dia e Programa de Prevenção à Saúde do Caminhoneiro(a) no âmbito do município de Porto Velho/RO e dá outras providências."*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"Trata-se do Projeto de Lei nº 4383/2022, da lavra do ilustre Vereador JURANDIR BEGALA, aprovado pela Câmara Municipal de Porto Velho, encaminhado a esta PGM para análise e parecer, a fim de que siga, posteriormente, ao Chefe do Executivo Municipal para deliberação quanto à Sanção ou Veto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Velho. A proposta parlamentar em epígrafe "Institui o Dia e Programa de Prevenção à Saúde do Caminhoneiro(a) no âmbito do município de Porto Velho/RO e dá outras providências".

O presente processo veio instruído com os seguintes documentos: Ofício nº 079/DL/CMPV-2022; Projeto de Lei nº 4383/2022; Despacho nº 12/DL/SGG/2022, fls. 0/4.

II – RELATÓRIO

Em síntese, trata-se da análise do autógrafo nº 120/2022, Projeto de lei nº 4383/2022 de autoria do Poder Legislativo Municipal e tem por finalidade a instituição do Dia do Caminhoneiro(a), a ser comemorando em 25 de Julho, em conjunto, o projeto de lei também institui o Programa de Prevenção à Saúde do Caminhoneiro(a), a ser promovido no mês de julho, incentivando ações voltadas a Prevenção à Saúde dos Caminhoneiros.

Pelo que se depreende do texto legislativo, em Julho, mês referência do Dia do Caminhoneiro(a), a Secretaria Municipal de Saúde deverá realizar ações voltadas ao referido Programa. (art. 3º do pl).

III – FUNDAMENTAÇÃO

Ao realizar exame de legalidade e constitucionalidade do projeto de lei aprovado pelo Legislativo Municipal, constata-se que o conteúdo de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

dispositivo específico do presente projeto de lei possui vício quanto a forma de elaboração.

De acordo com o art. 39, § 1º, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado de Rondônia, instituir atribuição para órgãos ou secretaria é de competência privativa do Prefeito:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

No caso em comento, o artigo 3º do PL Nº 4383/2022, estabelece atribuição para Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), que em análise rasa, deverá alocar e disponibilizar de forma extraordinária recursos humanos e materiais para atender uma obrigação criada unilateralmente pelo poder legislativo sem o devido planejamento prévio, violando assim, o art. 39, § 1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual de Rondônia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgou caso semelhante veja:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo. Obrigação imposta a órgão da Administração. A inconstitucionalidade de determinada lei se configura pela iniciativa parlamentar que disponha sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo. Procedência. Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0808304-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 08/03/2021

Ao enfrentar o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, possui consolidado entendimento a respeito da matéria, como se pode observar os julgamentos da ADI nº 1.182; RE 508.827 AgR; ADI 2192; ADI 2079; RE 745.811 RG, in verbis:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006. = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármem Lúcia, j. 25-9-2012, 2^a T, DJE de 19-10-2012.”

Assim, restou configurada que o Art. 3º do PL Nº 4383/2022 possui vício de inconstitucionalidade quanto a forma de elaboração, de modo que o parlamento municipal adentrou em matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal ao criar obrigação para Secretaria Municipal com viés de estrutura, atribuição e organização administrativa.

Desse modo, **o art. 3º do referido projeto de lei deverá ser vetado**, em razão que o Legislador Municipal excedeu o disposto no art. 65 da LOM-PVH e por simetria art. 39 da CE/RO, ao criar obrigação para o Poder Executivo Municipal e Ente Federativo diverso, (Poder Executivo Estadual).

No mais, os **artigos 1º, 2º e 4º do PL Nº 4383/2022**, deverão prosperar tendo em vista que estão disciplinando o conteúdo de forma genérica e abstrata.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos a VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4383/2022, e considerando que em sua maior parte foi elaborado sob a observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, resta demonstrada sua viabilidade de transformação em norma do ordenamento jurídico do Município de Porto Velho.”.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 24 de novembro de 2022.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito